

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.665, DE 2018

Altera a lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

O PL 9665/2018 propõe reduzir o prazo para iniciar o tratamento de pacientes com neoplasias malignas, de sessenta para trinta dias, prevendo ainda que o primeiro atendimento seja imediato em casos de neoplasia maligna nos estádios três ou quatro.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de reduzir o prazo demasiado longo para início do tratamento, já havendo sido confirmada a malignidade da neoplasia. Além disso, prevê que nos casos mais avançados, com doença disseminada, o primeiro atendimento será imediato.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD - art. 24, II), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD - art. 54, I). Tramita em regime ordinário (RICD - art. 151, III).

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora o projeto de lei em análise proponha apenas duas alterações à Lei nº 12.732, de 2012, elas são de grande impacto e visam aperfeiçoar o tratamento do câncer no Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao caput do art. 2º a nova redação prevê a redução de 60 para 30 dias no prazo do primeiro tratamento das neoplasias malignas.

Esta redução do prazo é medida acertada. O ideal seria o início imediato do tratamento, pois é de conhecimento geral que quanto antes o início do tratamento, maiores as chances de cura – razão pela qual tanto se investe em campanhas e políticas visando o diagnóstico precoce. E pouco ajuda o diagnóstico precoce, se o início do tratamento é tardio.

Contudo, dada a realidade do SUS, esta redução deve ser progressiva; mas sempre trilhando o caminho deste projeto de lei, em direção ao início do tratamento cada vez mais rápido possível.

Além desta redução importante no prazo para o paciente receber o tratamento, o projeto de lei ainda prevê que nos casos em que o câncer já está disseminado, correspondente aos estádios III e IV – os mais avançados na classificação das neoplasias – o primeiro atendimento deve ser imediato.

O diagnóstico de doença avançada significa que o câncer não foi detectado em tempo oportuno, e agora não há tempo a perder. As chances de sobrevida são menores nos estádios mais avançados, o tempo reclama e o início do tratamento não permite demoras.

Portanto, apesar de singelo, este projeto de lei acena com a possibilidade de garantir maior presteza no atendimento a quem realmente necessita, àquelas cujas chances de sobrevida depende diretamente do diagnóstico precoce e do início imediato do tratamento.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 9.665/2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora